

PROJETO DE LEI Nº 100 /2007
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

*Acrescenta parágrafo único
ao art. 9º da Lei Federal nº
8.078 – Código de Defesa do
Consumidor, de 11 de
setembro de 1990.*

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º – O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :

“Art. 9º -

Parágrafo único – Os consumidores dos serviços de natureza bancária, quando da utilização de terminais de auto-atendimento e caixa executivo, deverão ser protegidos por dispositivos instalados para garantir seu isolamento visual e físico, resguardando-se assim sua privacidade e segurança pessoal no interior dos estabelecimentos.” (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6571F0A538

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar amparo a uma justa reivindicação que vem recebendo progressivamente maior número de apoios entre os usuários dos caixas executivos instalados dentro dos bancos de todo o país.

Ademais, este projeto de lei também observa a tendência da mais moderna jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que resolveu pela aplicabilidade plena do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90) no âmbito dos serviços de natureza bancária.

A decisão exarada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal garantiu a todos os clientes bancários do Brasil a proteção dos dispositivos positivados em nosso avançado Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em uma visão topográfica preliminar, apresenta um Capítulo específico para disciplinar a qualidade dos produtos e serviços, e também reserva uma seção apropriada para a proteção à saúde e à segurança dos consumidores.

Os serviços potencialmente geradores de riscos para a segurança dos consumidores são previstos e disciplinados inicialmente no art. 9º do Código, que estabelece a obrigatoriedade da adoção de medidas apropriadas para a garantia da segurança e da saúde dos consumidores de tais serviços.



Deste modo, o presente projeto de lei adotou a classificação preliminar dos serviços de natureza bancária dentre aqueles possíveis de catalogação conforme as características traçadas no art. 9º da citada lei federal.

A partir desta classificação como um serviço potencialmente gerador de risco à segurança pessoal dos consumidores, o presente projeto de lei intenta estabelecer com objetividade e clareza as medidas necessárias a serem observadas pelos estabelecimentos bancários para a integral proteção da segurança dos consumidores dos serviços de natureza bancária.

Trata-se de garantir isolamento visual e físico para aqueles usuários dos citados caixas executivos, no resguardo de sua privacidade e segurança pessoal, tendo em vista o crescente número de crimes cometidos contra tais cidadãos por criminosos que se travestem de clientes bancários para apenas adentrar as agências bancárias com o fito de preparar seus crimes a partir da observação visual das operações realizadas nos terminais de auto-atendimento e caixas executivos.

Com a aprovação do projeto que ora submeto à elevada apreciação da Câmara dos Deputados, certamente os usuários dos terminais de auto-atendimento dos estabelecimentos bancários serão beneficiados com a garantia de privacidade mediante seu isolamento visual e físico dos demais usuários presentes no mesmo estabelecimento, garantindo-se assim que não mais serão alvos da observação maliciosa de criminosos cada vez mais ousados na perpetração



de seus delitos contra os cidadãos de bem.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Deputado Federal – PSDB/SP



6571F0A538